

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.
(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera o art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para premiar as escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e garantir incentivos para o seu aperfeiçoamento esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo premiar as escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB com recursos da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que trata o art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 1998, para que sejam aplicados no aperfeiçoamento esportivo dessas escolas, por meio de ações de qualificação dos seus professores de esporte e da infraestrutura esportiva escolar.

Art. 2º O art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56
.....

§ 2º-A. 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão distribuídos de forma igualitária entre as unidades da federação cujas escolas públicas de ensino fundamental e médio

participantes da programação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo alcancem as três primeiras colocações no resultado final de qualquer modalidade esportiva, coletiva ou individual.

§ 2º - B. A unidade da federação que receber os recursos de que trata o § 2º-A deverá transferi-los, de forma igualitária, aos sistemas de ensino ao qual estiverem vinculadas as escolas de que trata o § 2º-A, para que sejam distribuídos, de forma igualitária, entre essas escolas, para aplicação exclusiva em cursos de qualificação esportiva dos professores responsáveis por treinar as equipes esportivas dessas escolas e na melhoria da infraestrutura esportiva escolar.

§ 2º - C. A prestação de contas da aplicação anual dos recursos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo deverá ser publicada até o dia 30 de junho do ano seguinte ao da aplicação, no sítio eletrônico do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 2º-D. A prestação de contas de que trata o § 2º-C deste artigo deverá incluir a lista de todas as instituições de ensino participantes da programação de que trata o § 2º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo premiar as escolas públicas bem colocadas nos jogos escolares organizados pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB com recursos da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais de que trata o art. 56, § 2º, da Lei n.º 9.615, de 1998, para que sejam aplicados no aperfeiçoamento esportivo dessas escolas, por meio de ações de qualificação dos seus professores de esporte e da infraestrutura esportiva escolar.

Em 2001, quando entrou em vigor, a Lei n.º 10.264, mais conhecida como Agnelo/Piva, inseriu no art. 56 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) a destinação de 2% dos recursos da arrecadação bruta de todas as loterias

federais para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), na proporção de 85% e 15%, respectivamente, com a finalidade de desenvolverem as modalidades desportivas em seu campo de atuação. A Lei n.º 10.671/2001 determinou que esses comitês deveriam investir 10% da totalidade dos recursos repassados no desporto escolar.

O COB tem utilizado esses recursos na organização de olimpíadas escolares, conhecidas atualmente como Jogos da Juventude, de abrangência nacional. Participam escolas selecionadas em etapas municipais e estaduais organizadas pelos entes federados.

Em 2011, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.395, o art. 56 da Lei Pelé foi novamente alterado de forma a determinar que os 10% dos recursos destinados ao COB para desenvolvimento do desporto escolar deveriam ser utilizados por meio de programação conjunta com a Confederação Brasileira de Desporto Escolar, entidade privada cuja missão, juntamente com suas filiadas estaduais, é promover o desporto escolar, por meio de campeonatos escolares. Atualmente, no lugar de um campeonato escolar de âmbito nacional patrocinado por recursos públicos da Lei Agnelo-Piva, com programação conjunta definida por COB e CBDE, temos as duas instituições organizando eventos de âmbito nacional separados:

- a) O COB organiza os Jogos da Juventude, com apoio do Ministério do Esporte, Rede Globo e patrocínio da Coca-Cola;
- b) A CBDE organiza campeonatos nacionais, por modalidade esportiva, para uma clientela majoritariamente privada.

Em primeiro lugar, há de se questionar a necessidade de financiamento público de dois formatos diferentes de campeonatos escolares nacionais, numa realidade em que faltam recursos públicos para o desenvolvimento do esporte nas escolas públicas. A escassez de infraestrutura é conhecida e lamentável. No sítio eletrônico de ambas as instituições não há informações sobre a transparência da aplicação desses recursos e no do Ministério do Esporte também não encontramos relatório com essas informações.

Em segundo lugar, procuramos entender por que há participação majoritária de escolas privadas nos campeonatos organizados pela CBDE, financiados também por recursos das loterias. A situação ocorre

porque para participar dos campeonatos nacionais organizados pela CBDE é necessário participar com sucesso das etapas estaduais organizadas pelas federações estaduais de esporte escolar a ela filiadas. A participação nessas etapas não é gratuita e a taxa varia de estado para estado. As escolas públicas não participam porque faltam recursos para se inscreverem. Essa situação é diferente nos estados que fazem convênio com as federações filiadas à CBDE, como São Paulo e Minas Gerais, que no conjunto dos entes federados estão entre os mais ricos. Mesmo assim, há que se ressaltar que a participação não é gratuita para os estabelecimentos da rede pública, já que o estado financia a participação das escolas.

Entendemos que essa distorção deve ser corrigida. Para isso propomos que a utilização dos recursos das loterias para o desenvolvimento do desporto escolar pela CBDE seja condicionada à participação dos estabelecimentos escolares da rede pública de ensino, em todos os estados da federação, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, em proporção equivalente à dos estabelecimentos de educação básica da rede privada. É preciso que tenhamos em consideração que a Constituição Federal determina como dever do Estado o oferecimento de uma escola pública de qualidade a todos os brasileiros, o que se constitui em grande desafio para uma República com nossa dimensão geográfica e populacional. A prioridade dos recursos deve, portanto, ser direcionada para a rede pública, principalmente no contexto atual de escassez de infraestrutura esportiva que apresenta.

Consideramos também que a aplicação dos recursos das loterias deve ser o mais transparente possível, razão por que determinamos que ela seja publicada anualmente até o dia 30 de junho, no que se refere ao desporto escolar, pelo COB e pela CBDE, em seus respectivos sítios eletrônicos.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE